



RELATÓRIO ANALÍTICO E MANIFESTAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL – CGM

PROCEDÊNCIA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 129/21-CPL/PMSMG

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-0057 PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA O SENHOR APOLÔNIO ALMEIDA DOS REIS.

O Controlador Geral do Município de São Miguel do Guamá – PA, com base na Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74 inciso IV, na Lei Federal 101 de 4 de maio de 2000, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Federal 10.180 de 6 de fevereiro de 2001, na Lei Municipal 255 de 30 de outubro de 2013, artigo 33, incisos de I a IX, e na Resolução 11.410/TCM/PA, art. 1º, parágrafo 1º, procedeu **análise** nos documentos que formam os autos do processo em epígrafe, que tem com o objeto a aquisição de medicamentos em caráter de urgência para o senhor APOLÔNIO ALMEIDA DOS REIS.

Segue abaixo os documentos mais importantes que instruem os autos:

-ofício nº 255/2021 – da Secretária Municipal de Saúde, encaminhando em anexo cópia do ofício nº 094/2017MP/2 PJSMG em favor de APOLÔNIO ALMEIDA DOS REIS, para que sejam adotadas providências cabíveis para aquisição dos medicamentos OXIBUTINA 50mg e DOXAZOSINA 1MG nas quantidades e prazos especificados no referido ofício;

-ofício nº 255/2021 – da Secretária Municipal de Saúde, encaminhando ofício nº 094/2017/MP/2º PJSMG, datado de 23 de fevereiro de 2017, do requerente Apolônio Almeida dos Reis, para adoção de providências cabíveis para concretizar medidas tendentes **ao cumprimento da decisão**, trazendo anexos cópias de relatórios, receituário todos com datas do ano de 2017 e documentos do requerente;

-cotação de preço dos medicamentos junto as empresas ROCHA & ROCHA DROGARIA ECONÔMICO LTDA, NORTEMED DIST. DE PROD. MÉDICOS LTDA e M M DOS SANTOS;

-solicitação de despesa nº 20210430001;

-solicitação de informação a cerca da existência de dotação orçamentaria para cobertura das despesas com a aquisição dos medicamentos;

-informação do Departamento de Contabilidade da existência de dotação orçamentária para a cobertura das despesas;

-declaração de adequação orçamentária e financeira;

-termo de autorização para realização da despesa;

-autuação e juntada de documentos de habilitação da empresa ROCHA & ROCHA DROGARIA ECONÔMICO LTDA por ter apresentado o menor preço para fornecer os medicamentos;

-termo de dispensa de licitação, com as razões e justificativa para a dispensa de licitação, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço;

-minuto de contrato;

-parecer jurídico a respeito da legalidade do pleito, da dispensa de licitação e da minuta do contrato;



Como se observa quanto ao formalismo do processo, seus atos encontram-se interligados seguindo a lógica sequencial de movimentos, demonstrado através de despachos e documentos juntados aos autos, faltando somente serem numeradas suas páginas.

Quanto as exigências da Lei 8.666/93 para compras nos casos de emergência, conforme dispõe o seu art. 24, inciso IV, estão presentes nos autos os requisitos para a dispensa de licitação, tais como o atendimento de uma emergência devidamente caracterizada pela urgência de atendimento de uma situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a vida de pessoa, no caso o paciente APOLÔNIO ALMEIDA DOS REIS. Somado a isso, foi realizada pesquisa de preço no mercado perante três fornecedores, existe dotação orçamentária para cobertura das despesas com a aquisição, e parecer jurídico concluindo pela legalidade do pela legalidade do pleito e pela dispensa de licitação, atendendo assim ao disposto no art. 7º, III, §2º, e art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A proponente que ofereceu o menor preço para fornecer os medicamentos, também apresentou toda a documentação de habilitação conforme exige a Lei 8.666/93.

Em que pese presente os requisitos legais para a aquisição do medicamento, falta instruir melhor o processo, pois **pelos documentos** juntados aos autos, **pelo teor** desses documentos e **pela data** do ofício do Ministério Público e dos relatórios assinados pelo médico Rafael de Matos Pereira em 2/2/2017 e do receituário assinado pela médica Joyce Arcoverde Modesto Amorim em 3/2/2017, não existe mais urgência para aquisição do medicamento vez que já se passaram mais de 4 (quatro) anos da solicitação do Ministério Público, presumindo-se que esta já tenha sido atendida, pois o senhor APOLÔNIO DE ALMEIDA DOS REIS segundo informações fora dos autos, por força de decisão judicial já vinha recebendo regularmente a medicação pela Secretaria de Saúde que suspendeu o fornecimento no ano de 2017.

Mediante o exposto, o processo seguirá o seu curso normal para ratificação da dispensa pela autoridade competente e assinatura do contrato pelas partes, devendo o extrato do contrato ser publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 e art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 12.572/2011, a fim de conferir-lhe validade e eficácia.

É o parecer, submetido a deliberação superior.

São Miguel do Guamá, 18 de junho de 2021

RAIMUNDO SÁVIO BARROS BATISTA
Controlador Geral do Município
Decreto 020/2021